



PARECER Nº 1/2012 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 955/2012, que *dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do Distrito Federal para os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral.*

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei - PL nº 955/2012, cujo *caput* do art. 1º assim estabelece:

*Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal que tenham prestado serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais.*

O § 1º do art. 1º define que eleitor convocado e nomeado é aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleição *"como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, presidente de mesa, mesário, secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, ou supervisor de local de votação, bem assim os designados para auxiliar os seus trabalhos"*. Pelo § 2º, entende-se como período de eleição *"a véspera e o dia do pleito"*.

Pelo art. 2º, para ter direito à isenção, o eleitor convocado deverá comprovar a prestação de serviço à Justiça Eleitoral *"por, no mínimo, duas eleições consecutivas ou não, considerado cada turno como uma eleição"*. Esta comprovação, de acordo com o parágrafo único, será efetuada *"pela apresentação de declaração ou diploma expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição, cuja cópia autenticada deverá ser juntada no ato da inscrição"*.

O art. 3º prevê que o benefício concedido será contado *"da data em que a ele fez jus e por um período de validade de dois anos"*.

Pelo art. 4º, *"esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias"*.



Os dois últimos artigos do PL tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência (data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na Justificação, o autor explica que a proposição "*foi sugerida por cidadão do Distrito Federal e tem por objetivo recompensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos em épocas de eleição*" e que "*reproduz idéia contida na Lei n.º 6.336, de 27 de abril de 2012, do Município de Natal*".

No âmbito desta CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alíneas *a* e *b*, e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, entre outras atribuições:

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;*

*[...]*

*b) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;*

*[...]*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:*

*I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;*

*II – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.*

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como a proposição trata da concessão de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, cabe a esta comissão analisar a sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como o mérito da proposta.

Quando a Administração Pública pretende realizar um concurso público, isto pode ser feito diretamente, sendo o concurso realizado por um dos seus órgãos, ou



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

por meio de contratação de empresa especializada. Normalmente a administração escolhe a segunda opção, o que é feito por licitação, exceto nos casos de inexigibilidade ou dispensa.

No que tange aos concursos públicos realizados no âmbito Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU já adota o seguinte entendimento sobre as taxas de inscrição, explicitado na Súmula – TCU nº 214:

***Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação de receitas federais previstas no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, a integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União. (grifou-se)***

No mesmo sentido, a Resolução 202/2007 - TCU (arts. 23 e 24) estabelece diretrizes sobre a contratação de empresa para realização de seus próprios concursos:

*Art. 23. O valor do contrato ou convênio resulta da estimativa de despesa com a realização de concurso, demonstrada em planilha formulada pela instituição executora.*

*Art. 24. A primeira etapa do concurso é custeada mediante arrecadação, pela instituição executora, de taxa de inscrição dos candidatos, observada a legislação pertinente.*

*§ 1º A taxa de inscrição é recolhida ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU COBRANÇA), consignada à instituição executora.*

*§ 2º Se o valor arrecadado for inferior ao valor do contrato ou convênio, o TCU paga a diferença à instituição executora.*

*§ 3º Se o valor arrecadado for superior ao valor do contrato ou convênio, o saldo positivo é recolhido ao Tesouro Nacional.*

Portanto, pelo entendimento do TCU, os valores recebidos das taxas de inscrições dos concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades constituem receita pública, que deve ser depositada à conta do Tesouro Nacional.

No âmbito do Distrito Federal, vale citar o Processo nº 39.700/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, que se posiciona no mesmo sentido do TCU:

***O fato de serem as despesas do concurso custeadas somente pelas taxas de inscrição e de serem estas pagas pelos particulares não desvirtua sua natureza pública, uma vez que os recursos obtidos pertencem aos órgãos e entidades que promovem os certames seletivos, ainda que indiretamente.***

***Com efeito, os valores decorrentes das taxas de inscrição em concursos públicos pertencem ao regime público, tendo em vista que são provenientes da atuação estatal. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, receita pública é todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário, de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, geral ou vinculado, que tenha sido produzido ou realizado direta e indiretamente pelos órgãos competentes.***



*Ademais, as disposições do art. 56 da Lei nº 4.320/64 prescrevem que o recolhimento de todas as receitas deve ser efetuado em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, sendo vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais. (grifou-se)*

Dessa forma, o entendimento dos Tribunais de Contas (União e DF) vai no sentido de definir a taxa de inscrição dos concursos como receita pública, e não receita própria da entidade contratada para a realização do certame. Essa discussão é importante, pois, considerando-se que os referidos valores auferidos são receitas da administração pública do DF, o projeto sob análise, ao propor a dispensa de seu pagamento aos eleitores que tenham prestado serviço eleitoral, pode trazer impacto negativo sobre o orçamento distrital.

No entanto, deve-se ressaltar que, na prática, os contratos firmados com empresas especializadas em concursos públicos têm adotado cláusulas variadas sobre esse assunto, como mostrado a seguir:

**Contrato nº 014-A/MPDFT/2009**

*Contrato de prestação de serviços, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

[...]

*Cláusula Quinta – Da Remuneração da Contratada*

*A CONTRATADA será remunerada mediante o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrições pagas pelos candidatos, com assunção de todas as despesas necessárias previstas para a execução integral do concurso – contratação na forma "Custo Zero", independente do número de candidatos inscritos.*

*Parágrafo Único*

*O valor da taxa de inscrição será de R\$ 194,26 (cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), **recolhida mediante depósito em conta bancária aberta pela instituição contratada para esse fim específico, devendo esta também custear o valor correspondente às inscrições dos candidatos beneficiados com a isenção do pagamento da taxa de inscrição.*** (grifou-se)

**Contrato nº 0151/2011** que entre si celebram, de um lado, o SENADO FEDERAL e, do outro, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV.

[...]

*Cláusula Sétima – Valor do Contrato, Pagamento e Despesa*

[...]

*7.2 – A CONTRATADA receberá os valores referentes às inscrições dos candidatos, de acordo com o disposto no item 7.1, que **deverão ser depositados em conta-corrente a ser indicada pela mesma.***

*7.3 – A Fundação Getúlio Vargas receberá pelos serviços prestados, os valores referentes às inscrições dos candidatos, de forma integral.*

*7.4 – **Não haverá isenção do pagamento** dos valores das taxas de inscrição, sejam quais forem os motivos alegados, **ressalvados os casos***



**previstos em lei ou determinação judicial, cujo ônus caberá ao CONTRATANTE.**

7.5 – Os valores anteriormente descritos cobrirão todas as despesas da CONTRATADA com o concurso, não cabendo ao CONTRATANTE qualquer outro desembolso, exceto os que por sua natureza são de sua responsabilidade. (grifou-se)

**Contrato de prestação de serviços técnico-especializados que entre si celebram o Tribunal de Contas da União - TCU e a Fundação Universidade de Brasília – FUB para a realização de concurso público (24/11/2003).**

[...]

*Cláusula Sétima – Do Valor*

A CONTRATADA compromete-se a realizar todas as atividades descritas neste contrato e na proposta para realização do objeto definido na Cláusula Primeira pelo valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

*SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O valor da taxa de inscrição no concurso público será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).*

***SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os valores decorrentes da cobrança de taxa de inscrição deverão ser depositados em conta bancária aberta para esse fim, a ser indicada pela CONTRATADA, a quem caberá a sua movimentação.***

*SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A CONTRATADA prestará contas ao CONTRATANTE, ao final do certame, do montante arrecadado com as taxas de inscrição, que será abatido do valor de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) referido nesta Cláusula.*

*SUBCLÁUSULA QUARTA – Eventuais valores arrecadados com a cobrança de taxas de inscrição que ultrapassem o limite de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) serão de propriedade da CONTRATADA, para fazer face às despesas com as inscrições excedentes. (grifou-se)*

Dos exemplos citados, verifica-se que cada contrato apresenta suas cláusulas de forma diferenciada, e frequentemente estabelece que o depósito dos valores das taxas de inscrição seja efetuado em conta bancária aberta pela instituição contratada, e não no Tesouro do ente público que a contrata. Além disso, há situações em que a empresa deve custear o valor correspondente às inscrições dos candidatos beneficiados com isenção do pagamento da taxa de inscrição, e outras em que o órgão público arca com o referido ônus.

No Distrito Federal, a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assim dispõe:

*Art. 22. O valor da inscrição não pode exceder a cinco por cento dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso.*

***Parágrafo único. Para definir o valor de inscrição, devem-se levar em conta:***

*I – os vencimentos do cargo público;*

*II – a escolaridade exigida;*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – o número de fases e de provas do concurso público;

IV – o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

Art. 23. É assegurada a devolução do valor da inscrição no caso de anulação ou revogação do concurso público.

§ 1º A pessoa jurídica contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos prevista no contrato com o órgão ou entidade interessada.

[...]

Art. 27. Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:

I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição;

II – o candidato que comprove ser **beneficiário de programa social** de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.

§ 2º A documentação necessária para efetivar a isenção e o prazo para seu requerimento devem ser especificados no edital normativo do concurso.

§ 3º O benefício da isenção é deferido ou indeferido em caráter definitivo até o dia útil anterior ao do início da inscrição para o concurso.

Nesse sentido, pela Lei nº 4.949/2012, a empresa contratada deve definir o valor de inscrição levando em consideração, entre outros aspectos, o custo para a realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições. Portanto, as isenções, tanto as definidas no art. 27 da Lei nº 4.949/2012 como outras porventura estabelecidas no edital, devem ser consideradas no cálculo do valor da inscrição do certame.

Dessa forma, sendo os concursos realizados por empresas privadas, a existência de isenções em nada interferirá na receita pública. Contudo, na prática, a isenção de taxa de inscrição de alguns candidatos será custeada pelos demais candidatos, que terminarão por arcar com taxas de inscrição superiores a que seriam aplicadas caso não existissem isenções.

Pelo exposto, votamos pela **admissibilidade** do PL nº 955/2012, de autoria do Deputado Chico Leite, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, inciso II, alínea a, do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado AGACIEL MAIA  
Presidente

Deputado CLÁUDIO ABRANTES  
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**Proposição: PL N°955/2012**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL PARA OS ELEITORES QUE TENHAM PRESTADO SERVIÇO ELEITORAL.

**Autor:** Deputado Chico Leite

**Relator:** Deputada Cláudio Abrantes

**Parecer:** Pela admissibilidade e aprovação.

Membros Titulares	Presid	Acompanhamento				Assinaturas
	Relator	Fav.	Cont	Abst.	Aus.	
Agaciel Maia	P	X				
Claudio Abrantes	R	X				
Wasny de Roure		X				
Eliana Pedrosa		X				
Benedito Domingos		X				
<b>Suplentes</b>						<b>Assinaturas</b>
Robério Negreiros						
Joe Valle						
Evandro Garla						
Celina Leão						
Aylton Gomes						
<b>Totais</b>		5				

**Resultado**

( ) Concedido Vistas aos ( a ) Dep. \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na Reunião \_\_\_\_\_

**RESULTADO**

APROVADAS

( ) REJEITADAS

( ) PREJUDICADAS

**20ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

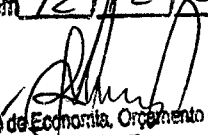
Em 12/10/2012

Deputado Agaciel Maia

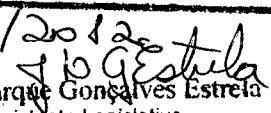
Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Pl. N° 955  
Fls. 07 Rubrica

Ao SACF para as devidas providências.  
CEOF em 12/12/2012


  
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Getúlio José R. Pernambuco  
Secretário

A CCJ, para exame e parecer,  
podendo receber emendas durante o prazo de 10 dias  
úteis, conforme publicação no DCL.

Em 12/12/2012  
  
Joana Darque Gonçalves Estrela  
Assistente Legislativo  
Mat.: 11.287-42  
Setor de Apoio às Comissões Permanentes

DE ORDEM DO PRESIDENTE DA CCJ, FICA  
DESIGNADO(A) PARA RELATAR A MATÉRIA  
O(a) Sr.(a) Dep. Claudio Abrantes  
mediante sorteio realizado em 07/03/2013  
com prazo de 08/03/13 a 22/03/13

EM 08/03/2013

  
Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
Secretário - CCJ/CLDF  
Matricula nº 16755-10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
CONCEDIDA VISTA à Dep. Eliana  
Pedrosa  
NA 18ª REUNIÃO, EM 13/08/13

  
Maria Eugenia Gruber  
Secretária Substituta CCJ  
Mat. nº 12.550-48